



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059071-98.2020.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes ANDRÉ MARIO MAIA DANTE e NEIDE MARIA MAIA DANTE (ESPÓLIO), é agravada ANA LÚCIA MAIA DANTE GALETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49399/TJ –Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2059071-98.2020.8.26.0000.00000

Embargante: A.M.M.D.

Embargada: A.L.M.D.G.

Comarca: Foro de Olímpia – 3a Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos do art.1.022 do Novo CPC – Acórdão que aprecia toda a matéria objeto do recurso – Decisão completa – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de novo julgamento, em razão de determinação do STJ em Recurso Especial, dos embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 144/148 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, em recurso de agravo de instrumento, interposto em face da negativa de inclusão de plano de previdência privada existente em nome da falecida no monte-mor.

O embargante, alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 01/04, pretende saná-los.

É o relatório.

Conforme apontado no Acórdão de fls 274/277, devidamente fundamentado:

“Com efeito, é cediço que o presente recurso tem os seus contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o acórdão apreciou a matéria devolvida para reexame nesta instância, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado.

*Convém ressaltar que, estando suficientemente fundamentada a conclusão adotada no decisum, não caracteriza omissão, **sanável pela via dos embargos de declaração, a falta de pronunciamento judicial acerca de todos os argumentos, jurisprudências ou dispositivos legais citados pelas partes.***

*Ademais, conforme bem pontuado tanto na decisão do magistrado de piso, quanto no acórdão, não há que se incluir a previdência da falecida no monte-mor, pela disposição expressa do artigo 794 do Código Civil, que transcrevo, novamente: “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, **nem se considera herança para todos os efeitos de direito**”.*

Ademais, as jurisprudências trazidas no v. acórdão se amoldam sim no caso sub examine, tendo em vista que tratam

justamente de casos em que se buscava incluir a previdência no monte-mor e isso não foi feito.

Esclarece-se que o agravante, ora embargante, teceu meras alegações quanto à suposta falta de discernimento da falecida, o que foi pontuado no acórdão, no qual há expresse que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova. Frise-se que a de cujus faleceu por insuficiência respiratória, nada relacionado ao discernimento, e apenas e tão somente dois anos e nove meses após contratar o plano de previdência de natureza securitária. Assim, apenas com tal informação e sem prova em sentido contrário, não é possível entender pela suposta falta de discernimento da de cujus.

Assim, ausente omissão apta a ensejar embargos de declaração.

Já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240)

Na realidade, os argumentos apresentados pela embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo discutindo a tese abraçada no V. acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

Anote-se que, no caso de oposição de novos embargos, verificado o propósito infringente, bem como seu nítido intuito protelatório, poderá ser imposta multa, nos termos do art. 1.026, do CPC.”

Ademais, acrescente-se à tais fundamentos, o fato de que foram colacionadas inúmeras jurisprudências no Acórdão que julgou o agravo de instrumento (fls. 144/148), no sentido do entendimento majoritário desta Corte.

Desta feita, nos casos em que há indicação expressa do beneficiário, como é o caso em comento, consoante própria afirmação do agravado, ora embargante, em seu agravo de instrumento, trata-se de previdência, não apenas na nomenclatura, mas sim, na natureza jurídica do instituto.

Com efeito, a decisão trazida do DD. Enéas trata-se de situação particular que possui dinâmica diversa da julgada por esta relatoria.

À corroborar, no Acórdão de fls. 144/148 foram trazidos julgados não apenas de outras Câmaras no mesmo sentido, mas, até mesmo, julgado desta relatoria.

Destarte, deve ser preservada a vontade do *de cujus* em beneficiar a filha como destinatária desses recursos que tem natureza securitária.

Diante do exposto, rejeito os embargos apresentados.

ALVARO PASSOS

Relator